



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 411-A, DE 2007

(Do Sr. Betinho Rosado)

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da comissão

III – Na comissão de constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica:

“art. 4º . Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica.

Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminentíssimo Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, em 19 dezembro de 2007.

**BETINHO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

DECRETO N° 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os Serviços de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e:

CONSIDERANDO que o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) em seu art. 178, previu a regulamentação dos serviços de energia elétrica pela Divisão de Águas;

CONSIDERANDO que várias leis posteriores, que alteram e complementaram o Código de Águas, deixaram à regulamentação os detalhes de execução de vários de seus dispositivos;

CONSIDERANDO que o Decreto número 1.699, de 24 de outubro de 1939 inclui entre as atribuições do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º, inciso VI), a

de elaborar e submeter ao Presidente da República e regulamentação do Código de Águas e das demais leis que regem ou venham a reger a utilização dos recursos hidráulicos e da energia elétrica";

CONSIDERANDO que, no desempenho destas atribuições o referido Conselho pela Exposição de Motivos número 411, de 1951, submeteu à Presidência da República o projeto de regulamento dos serviços de energia elétrica que foi publicado, para receber sugestões, no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1951;

CONSIDERANDO que o Conselho, depois de rever e atualizar o referido projeto de regulamento, propõe novamente a sua decretação, pela Exposição de Motivos nº 133, de 29 de janeiro de 1957;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação vigente sobre energia elétrica, fixando normas precisas que facilitem a ação fiscalizadora da administração, decreta o seguinte:

Regulamento

Art. 1º Os serviços de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.

Disposições Preliminares

Art. 2º São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 207, DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria nº 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador; e as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992,

resolve:

.....

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, pretende sustar os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Tal resolução “estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.”

O seu artigo 4º, questionado pela proposição em exame, determina que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários à medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

O autor da proposta, em sua justificação, considera que a resolução normativa exorbita do poder regulamentar, por não possuir embasamento

legal, uma vez que o Decreto nº 41.019/1957, que a subsidia, não possui força de lei.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que os descontos especiais para as atividade de irrigação e aquicultura são regidos pelo artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, que assim dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.”

Por sua vez, o dispositivo da Resolução nº 207/2006 da Aneel que é contestado pelo projeto de decreto legislativo em causa estabelece que os custos de instalação dos medidores serão de responsabilidade dos consumidores interessados em receber os referidos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, para o desenvolvimento de atividades de irrigação e aquicultura.

Inicialmente, observamos que a regra geral é que os custos de instalação dos medidores de energia elétrica são assumidos pelas concessionárias de distribuição dos serviços de energia elétrica. É o que define a Resolução nº 456/2000 da Aneel — que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica —, conforme consta do *caput* de seu art. 33:

“Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão

fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica. (...)"

Tal disposição tem plena razão de ser, pois o ônus de arcar com o custo do medidor certamente representará importante obstáculo para que os menos favorecidos tenham acesso ao fornecimento de energia elétrica, considerado um serviço público essencial.

Ao excetuar dessa regra geral as unidades consumidoras que pretendam usufruir dos descontos previstos em lei para as atividades de irrigação e de aquicultura, a Resolução nº 207/2006 da Aneel torna mais difícil que os agricultores tenham acesso a tal benefício.

Os produtores rurais, especialmente os pequenos agricultores, são geralmente descapitalizados e o custo do medidor, que, segundo a Aneel, é de cerca de R\$ 1.000,00, representa um dispêndio significativo, principalmente porque a ele somar-se-ão os investimentos necessários em equipamentos de irrigação, como bomba hidráulica, tubulações e aspersores, por exemplo.

Os números mostram que as barreiras para o acesso aos descontos especiais revelam-se quase intransponíveis. Segundo a Nota Técnica nº 007/2008-SRC/SRD/SRT da Aneel, uma consulta às empresas de distribuição revelou a existência de cerca de dez mil consumidores rurais atendidos em alta tensão que usufruem do desconto especial e de cerca de dezesseis mil unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão que usufruem do benefício. Porém, ainda de acordo com a agência, chega a três milhões o número de unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão. Constatase, de acordo com esses dados, que apenas 0,53% dos consumidores rurais em baixa tensão têm acesso ao benefício previsto em lei.

Certamente, esse cenário não persiste por haver falta de interesse por parte dos agricultores. Os ganhos de produtividade e de lucratividade com a irrigação são enormes e os descontos nas tarifas de energia elétrica para a atividade são significativos, variando de 60% a 73%, para o fornecimento em baixa tensão.

Devemos considerar que a Lei nº 10.438/2002, ao trazer para a esfera da legislação ordinária a questão dos descontos especiais para a irrigação e para a aquicultura, assim o fez para estimular o desenvolvimento dessas atividades no País, em razão dos benefícios sociais e econômicos vislumbrados pelo Legislador. Entre eles podemos citar o aumento da produtividade e da produção agrícola, a elevação da renda e da qualidade de vida dos produtores rurais, o crescimento da economia nas regiões do interior do Brasil, bem como a fixação do homem ao campo, que evita o inchaço das grandes cidades, causador de sérios e conhecidos transtornos à Nação.

Não restam dúvidas, portanto, de que o dispositivo contestado atua em sentido oposto aos propósitos da Lei. Em vez de procurar incentivar a irrigação e a aquicultura, seguindo o objetivo do artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, a norma da agência reguladora dificulta e desestimula o desenvolvimento dessas atividades.

À Aneel cabe regular as matérias inseridas em seu campo de competência em sintonia e obediência às políticas públicas, especialmente em relação àquelas estabelecidas em lei. Tal obrigação está contida, expressamente, na Lei nº 9.427/1996, que instituiu a agência, conforme dispõe seu artigo 2º:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (original sem grifo)

Como o art. 4º da Resolução nº 207/2006 revela-se completamente dissonante em relação à disposição contida no artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, somos obrigados a concluir, que, nesse caso, a agência exorbitou do seu poder regulamentar.

Assim, não restam dúvidas de que cabe ao Congresso Nacional a sustação do efeito do art. 4º da Resolução Normativa nº 207/2006 da Aneel, que é claramente ilegal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2009.

Deputado Alexandre Santos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier - Vice-Presidente, Alexandre Santos, Betinho Rosado, Brizola Neto, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edio Lopes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Pedro Fernandes, Simão Sessim e Tatico.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Betinho Rosado, com o propósito de suspender a aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, de autoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em sua justificativa o autor afirma:

O art. 4º da Resolução Normativa nº 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica não possui embasamento legal, tendo em vista que o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 que o subsidia não possui força de lei. Frisa-se que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamenta os

serviços de energia elétrica, e serviu de base legal para que a ANEEL dispusesse sobre a tarifas de energia elétrica.

Todavia, a Lei das Concessões (Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995) se quedou omissa no sentido de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público. Assim, diante do vácuo legislativo que pudesse indicar a norma legal pertinente, sem saber se seria aplicado ou não o Código de Defesa do Consumidor ao tema, o Decreto 41.019 se prestou a esse mister. E nessa qualidade não teria o condão de obrigar o consumidor, tendo em vista que pelo Princípio da Legalidade o administrado só faz aquilo que a lei determinar. Em se tratando de Concessionária ou Permissionária, envolvendo Direito Administrativo Econômico, o Princípio é mais acentuado, pois o que pauta a Administração Pública e suas delegações, é a lição do eminentemente saudoso Ministro Seabra Fagundes do Supremo Tribunal Federal que dizia: “Administrar é cumprir a lei de ofício”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu art. 175 refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao termo “consumidor”, sendo assim, verifica-se que o Decreto 41.019 não tem a força legislativa para fazer as vezes de uma lei no sentido formal, eis que não observou materialmente o processo legislativo debatido no Congresso Nacional, e o atual sistema não se compadece com o Decreto autônomo para inovar no mundo jurídico. Sendo assim, diante da ausência legislativa não poderia o Consumidor ser penalizado por uma Resolução da ANEEL que foi erguida em cima de um diploma que não possui força de lei e nem pode substituí-la. Pode-se afirmar que o Decreto 41.019 é formalmente inconstitucional.

Assim, se no campo das relações privadas, em que se abstrai o Direito Público, o princípio que vigora é autonomia da vontade, viga sustentadora da noção de contrato, porém, quando a relação é direito público, versando sobre delegação de serviço público, somente a Lei pode inovar e obrigar o consumidor a se comportar de determinada maneira.

A Resolução Normativa n.º 207, datada de 09 de janeiro de 2006, da ANEEL exorbita pois o campo material da Reserva Legal não foi preenchido, pois o Decreto 41.019, de 1957, não tem força de lei e nem pode substituir tal categoria axiomática. Seria uma aporia condenável, entender o contrário, por isso, o referido instrumento ganha corpo para expurgar do ordenamento jurídico algo que silogisticamente não encontra premissa na lei ou mesmo na Constituição Federativa do Brasil. Sendo assim, forte em tais argumentos espera-se, através dessa medida legislativa, a sustação do ato normativo exarado pela ANEEL.

A Proposição sob exame foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como do mérito de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, vale considerar, em primeiro lugar, a possibilidade formal em impugnar-se “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo”, conforme preceitua o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Casa.

De sorte que, em consideração aos aspectos que nos cumpre abordar no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo em perspectiva, em primeiro lugar, o art. 54 do Regimento Interno – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa –, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria. Nesse particular, consideramos não apenas a forma em que o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, se apresenta, mas também os vícios do ato que o mesmo busca suspender, isto é, a Resolução Normativa nº 207, da Agência Nacional de Energia Elétrica, especificamente o seu art. 4º.

Para esse efeito, têm pertinência os argumentos expendidos pelo autor da Proposição em sua Justificativa, entre os quais destacam-se que a referida Resolução vai além do que seria razoável ao buscar imprimir efeitos que nem mesmo teriam os diplomas legais que lhe dão suporte, e que lhe têm ascendência normativa, como é o caso do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. Portanto, a Resolução normativa é eivada pelo vício da constitucionalidade ao extrapolar os seus restritos limites normativos.

Ademais, o PDL 411, de 2007, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

No mérito entendemos que a Proposição deve ser aprovada, uma vez que contribui para assegurar o devido respeito ao sistema jurídico nacional, de modo a preservá-lo das frequentes inversões normativas que ultimamente vêm ocorrendo em nosso país: atos de baixo poder normativo, exarados pelos níveis inferiores dos escalões administrativos, têm a pretensão de regular o campo de ação de outros instrumentos legislativos.

Temos visto, a esse propósito, portarias e resoluções ministeriais investindo-se nos poderes normativos de decretos; decretos querendo assumir a qualidade de leis ordinárias; leis ordinárias querendo assumir o que compete à lei complementar... Mais do que isso – para o nosso assombro – temos observado que, às vezes, até mesmo instrumentos com teor de mero expediente administrativo, baixados por serventuários de pouca envergadura administrativa, pretendendo ocupar o lugar de lei federal em desconsideração absoluta – senão em desprezo – ao Congresso Nacional e às suas funções constitucionais. Essa lógica não pode continuar prosperando. Por mais difíceis que sejam os embates políticos em um Estado de Direito, nunca podemos admitir a superação da ordem legal que confere, afinal, suporte à democracia.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, George Hilton, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO